



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044400 - AP
(2025/0347986-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALACI FLEXA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : KARINA SOARES MARAMALDE - AP001745
BIANCA BRITO DOS SANTOS - AP003168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 40 E 60 DA L. Nº 9.605/1998). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE SUFICIENTE DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantida após a rejeição de embargos de declaração, visando ao afastamento do óbice para o processamento do apelo nobre.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 158 do CPP, a alegação de ausência de laudo pericial em delito que deixa vestígios autoriza o afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fato incontroverso, com o consequente processamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A verificação da suficiência e robustez dos elementos probatórios substitutivos ao laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

4. A jurisprudência dos tribunais superiores admite, em hipóteses excepcionais, a demonstração da materialidade por outros meios idôneos e consistentes, cabendo às instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, aquilatar sua suficiência.

5. No caso, o Tribunal de origem afirmou, de modo circunstanciado, a existência de elementos probatórios consistentes aptos a comprovar a materialidade delitiva, de forma que a pretensão recursal de substituição desse juízo por outro configura revolvimento de provas, incompatível com a via especial.

6. Ausentes argumentos jurídicos idôneos para afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044400 - AP
(2025/0347986-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : ALACI FLEXA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : KARINA SOARES MARAMALDE - AP001745
BIANCA BRITO DOS SANTOS - AP003168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 40 E 60 DA L. Nº 9.605/1998). MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MATERIALIDADE SUFICIENTE DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, mantida após a rejeição de embargos de declaração, visando ao afastamento do óbice para o processamento do apelo nobre.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do art. 158 do CPP, a alegação de ausência de laudo pericial em delito que deixa vestígios autoriza o afastamento da Súmula 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fato incontroverso, com o consequente processamento do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. A verificação da suficiência e robustez dos elementos probatórios substitutivos ao laudo pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

4. A jurisprudência dos tribunais superiores admite, em hipóteses excepcionais, a demonstração da materialidade por outros meios idôneos e

consistentes, cabendo às instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, aquilatar sua suficiência.

5. No caso, o Tribunal de origem afirmou, de modo circunstanciado, a existência de elementos probatórios consistentes aptos a comprovar a materialidade delitiva, de forma que a pretensão recursal de substituição desse juízo por outro configura revolvimento de provas, incompatível com a via especial.

6. Ausentes argumentos jurídicos idôneos para afastar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALACI FLEXA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 637-641), posteriormente mantida ao serem rejeitados embargos de declaração (fls. 655-657).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 40, *caput*, e art. 60, *caput*, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 1 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação em apelação (fls. 390-401). O recurso especial interposto pela defesa foi inadmitido na origem, sobreveio agravo em recurso especial conhecido para, ao final, não conhecer do apelo nobre, ante a incidência da Súmula n.7/STJ, com rejeição de subsequentes embargos de declaração (fls. 637-641 e 655-657).

O agravante sustenta que sua pretensão não envolve reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fato incontroverso: a ausência de laudo pericial. Argumenta que, diante de delito que deixa vestígios, o art. 158 do Código de Processo Penal impõe, como regra, a indispensabilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, sendo o suprimento por outros meios probatórios medida excepcional, condicionada à demonstração concreta da impossibilidade de realização da perícia ou do desaparecimento dos vestígios por causas alheias à desídia estatal. Ressalta que, no caso, não houve justificativa idônea para a dispensa da perícia, tendo as instâncias ordinárias invertido a hierarquia probatória ao conferir suficiência à prova testemunhal sem a prova técnica exigida em lei, o que caracterizaria violação frontal ao art. 158 do Código de Processo Penal (fls. 662-666).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática, afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e determinar o regular processamento do recurso especial; subsidiariamente, que o recurso seja submetido à Turma, com integral provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A irresignação, no entanto, não prospera.

Consta que o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 40, *caput*, e no art. 60, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 (dano a unidades de conservação e atividades sem licenciamento ambiental), em razão de ter sido flagrado, às margens do Rio Vila Nova, em Santana/AP, construindo um ramal por meio de aterramento de curso d'água, com uso de caçamba e retroescavadeira, sem a necessária licença ambiental.

A decisão agravada consignou a incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a discussão sobre a materialidade delitiva, em crimes que deixam vestígios, não se limita à aplicação do direito a fatos incontroversos, exigindo reexame do conjunto fático-probatório.

Registrou, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal admite, em hipóteses excepcionais, a comprovação da materialidade por outros elementos de prova quando suficientes, e destacou que o acórdão de origem reconheceu a materialidade com base em depoimentos de agentes públicos, auto de infração, boletim de ocorrência e apreensão de maquinário, razão pela qual a revisão dessa conclusão esbarraria na Súmula n. 7/STJ (fls. 637-641).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados sob o entendimento de inexistência de omissão, com reafirmação de que a falta de laudo pericial não conduz, necessariamente, à ausência de prova da materialidade, e de que a tese defensiva demandaria incursão indevida no mérito probatório (fls. 655-657).

O agravante, nas razões do agravo, insiste em que a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça para não conhecer do recurso especial configura equívoco de enquadramento. Para tanto, sustenta que a questão levada à apreciação desta Corte não importa revolvimento do acervo probatório, mas reavaliação jurídica de fato que as instâncias ordinárias soberanamente reconheceram: a inexistência de laudo pericial. A partir dessa premissa, argumenta que a definição da consequência jurídica da ausência de perícia em crime que deixa vestígios é matéria de direito, sujeita ao controle do recurso especial, e que a condenação mantida sem esse elemento probatório viola frontalmente o art. 158 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, ao se afirmar que a materialidade não se encontra suficientemente comprovada sem o exame técnico, impõe-se, inevitavelmente, revisitar a suficiência e a robustez do acervo probatório já valorado, o que desloca a controvérsia para o campo eminentemente fático-probatório. A reavaliação, quando cabível, pressupõe premissas fáticas estáveis e não controvertidas sobre as quais incide julgamento normativo; aqui,

entretanto, a premissa central, qual seja, a suficiência dos elementos probatórios substitutivos, foi afirmada de modo circunstanciado na origem, e sua desconstituição reclama novo juízo sobre fatos e provas, vedado em sede especial.

O argumento de obrigatoriedade absoluta do exame de corpo de delito, com nulidade automática da condenação em sua ausência, não encontra amparo na jurisprudência dos tribunais superiores.

O entendimento consolidado é no sentido de que, em hipóteses excepcionais e à luz do conjunto probatório, a materialidade pode ser demonstrada por outros meios, desde que idôneos e consistentes, cabendo às instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo, aquilatar sua suficiência.

Assim, pretender, na via especial, substituir esse juízo por outro, para concluir que os elementos não bastam, implica incursão direta no mérito probatório, incompatível com o âmbito cognitivo do recurso especial (AgRg no REsp n. 2.176.486/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN em 10/12/2025).

Registra-se que os precedentes invocados pelo agravante em sentido contrário, AgRg no REsp n. 1.999.872/PR e AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, não se aplicam ao caso dos autos. Nesses julgados, o próprio Tribunal de origem havia reconhecido a insuficiência dos elementos probatórios, ou a perícia deixara de ser realizada sem que qualquer outro elemento idôneo fosse produzido em seu lugar, hipótese diversa a dos presentes autos.

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá afirmou, com base em elementos concretos e individualizados, que a materialidade dos crimes ambientais imputados ao agravante estava devidamente comprovada pelo conjunto probatório reunido na instrução.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0347986-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.044.400 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00022694520238030002 22694520238030002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALACI FLEXA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : KARINA SOARES MARAMALDE - AP001745
 : BIANCA BRITO DOS SANTOS - AP003168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : BELCIONE LUCENA PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Outros Atos Contra o Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALACI FLEXA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : KARINA SOARES MARAMALDE - AP001745
 : BIANCA BRITO DOS SANTOS - AP003168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.